



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



PARECER JURIDICO

Memorando: 096/2024

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: Elias Andriato Ribeiro

Para: Leonardo Falcão (Assessor Jurídico)

Encaminho a Vossa Excelência, o **acordão APL-TC 00140/24 e Parecer Prévio PPL-TC 00016/24, referente ao Processo Nº 01414/23**, a qual trata de Prestação de Contas do exercício 2023 do Município de Primavera de Rondônia-RO, deste modo determino que o feito seja encaminhado a Assessoria Jurídica para seu indispensável parecer quanto á legalidade e seu trâmite.

Primavera de Rondônia, 19 de novembro de 2024.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2023/2024

Ciente:

_____/_____/_____

Ass. _____

Ao Setor Jurídico para providências.



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



PROCESSO: 01414/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1928/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal;
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-**-** - Controladora Interna do Município.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16.08.2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

Parecer Prévio PPL-TC 00016/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

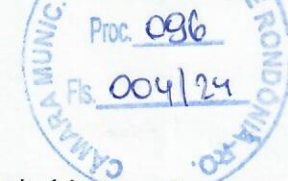
1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa de balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências realizadas pela Unidade Técnica, encaminhando documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,32% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,64%), FUNDEB (95,32%), repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 43,26%, a do Legislativo 3,17% e o consolidado do município 46,43%**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 34.851.012,82) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 30.566.681,54) apresentou saldo positivo de R\$ 4.284.331,28, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parecer Prévio PPL-TC 00016/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____

Proc. 096
Fls. 005/24

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 28.207.462,85) e as Despesas Correntes Empenhada (R\$ 26.740.289,79), apura-se um **superávit** no montante de R\$ 1.467.173,06 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e seis centavos);

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 27.064.488,56 (vinte e sete milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)** se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), apresentou **um aumento de 13,78%**;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (**R\$ 3.408.101,42**) representam 10,05% dos recursos empenhados (R\$ 33.913.500,54), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

Considerando que os Resultados Primário e Nominal atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

Considerando que o endividamento do município no valor de R\$ -6.947.819,48, equivale a -25,67%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 27.064.488,56 (vinte e sete milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Gestão Fiscal do município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

Considerando que o município de Primavera de Rondônia demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que o município de Primavera de Rondônia tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,87% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,47% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 2,10% classificação parcial “B”);

Considerando que, em que pese a arrecadação dos créditos da dívida ativa não tenha atingido os 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, o município arrecadou 16,82% do saldo inicial, se comparado com seu desempenho no exercício imediatamente anterior (6,15%) constata-se que a municipalidade tem envidado esforços para cumprir as determinações da Corte de Contas e melhorado seu índice de recebimento da dívida ativa;

Considerando, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderão resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os

Parecer Prévio PPL-TC 00016/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

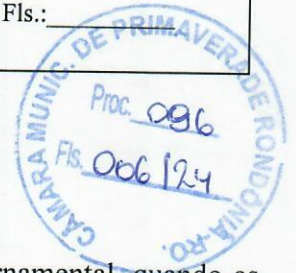
3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se à excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00016/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 4



Em 12 de Agosto de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR



Proc.: 01414/24

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01414/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1928/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal;
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-**-** - Controladora Interna do Município.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16.08.2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

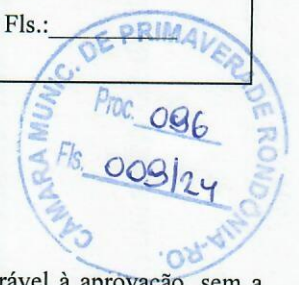
1 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL-TC 00083/22** - Processo n. 01133/21: item III. 1 (alíneas ii e iii) e item III. 2;
- b) **APL-TC 00334/22** - Processo n. 00774/22: item II, alínea b (subitens b.i, b.ii e b.iii); e
- c) **APL-TC 0129/23** – Processo n. 01025/23: Item IV.

III – Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III. 1, alínea iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

IV – Determinar via ofício à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em:

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

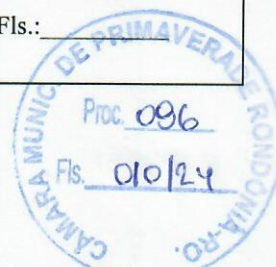
2 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



<https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública a ser reportado na análise das contas de governo

V – Recomendar ao Chefe do Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que cumpra as proposições constantes do item 2.4.5 do relatório de instrução conclusiva da Unidade Técnica, sintetizadas abaixo, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: a) elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; b) mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; c) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; d) monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; e) implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; f) realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês; g) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; h) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025; i) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; j) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço; k) desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; l) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas; m) estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes; e n) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa;

VI – Recomendar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VI.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VI.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VI.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VII – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo

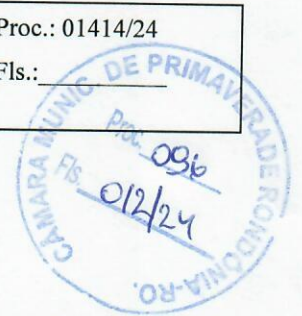
Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VIII - Alertar a Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996;

IX – Alertar o chefe do poder executivo municipal, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

X – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XI – Alertar o chefe do Poder Executivo para implementar, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de extrapolação do limite constitucional das despesas correntes;

XII – Alertar a Administração para que atualize sua norma de mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 65



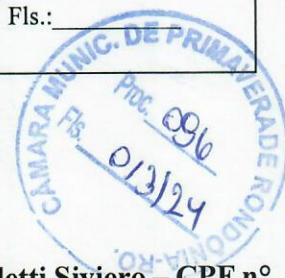
Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



XIV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e a Senhora Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-**-** - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XV – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria-Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XVII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01414/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1928/23¹)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal;
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-** - Controladora Interna do Município.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16.08.2024

1. Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. As contas anuais aportaram nesta Corte em 27.03.2024, constituindo-se nos presentes autos, para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
3. A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal (ID=1576518) e o Balanço Geral do Município publicado conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. O exame empreendido pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo - CECEX2, visa expressar opinião se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
5. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nºs 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 30/2012/TCER, 39/2013/TCER, 65/2019/TCER, e 72/2020/TCER.
6. Da instrução conclusiva, referente a análise dos documentos que compõem as presentes contas, a Unidade Técnica emitiu a seguinte proposta de encaminhamento (ID=1589708), *in verbis*:

¹ Relatório de Gestão Fiscal.



Proc.: 01414/24

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar, à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública a ser reportado na análise das contas de governo;

5.3. Recomendar ao Chefe do Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que cumpra as proposições constantes do item 2.4.5 deste relatório, sintetizadas abaixo, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: a) elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; b) mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; c) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; d) monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; e) implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; f) realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês; g) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; h) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025; i) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; j) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço; k) desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; l) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas; m) estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes;

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
8 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e n) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 65